



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13502.901561/2015-11
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-012.734 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2021
Embargante TECNOGRÉS REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/09/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MANIFESTO.

Se o VOTO se pronunciou no sentido de que a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário não encontra respaldo na legislação aplicável, Decreto 70.235/72, logo conheceu da matéria.

Sendo o Recurso Voluntário dever ser conhecido e ter negado o seu provimento.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3302-012.725, de 15 de dezembro de 2021, prolatado no julgamento do processo 13502.900276/2015-75, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Denise Madalena Green, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, Vinicius Guimaraes (Presidente em Exercício), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes a conselheira Larissa Nunes Girard, o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho, substituído pelo conselheiro Vinicius Guimaraes.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Omissão quanto às informações colhidas dos sistemas da Receita Federal e pleiteado em sede de recurso voluntário, que constituem prova do direito creditório;
2. Contradição entre a afirmação feita pelo relator de “ausência de formulação de pedido com respaldo na legislação aplicável” e a referência ao acórdão que julga a manifestação de inconformidade do qual constam várias informações fornecidas pela embargante, inclusive do próprio corpo da decisão de primeira instância.

O Despacho de Admissibilidade rejeitou os embargos de declaração opostos pelo contribuinte e opôs embargos nominados para correção do erro material no dispositivo e no resultado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Embargos de declaração opostos pelo contribuinte em face do **Acórdão de Recurso Voluntário nº 3302-008.200**, proferido em 18/02/2020, pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, julgado na sistemática de recursos repetitivos.

Entende-se que o recurso é admissível por atender a forma do artigo 65 do RICARF.

2. DO CABIMENTO

A embargante tomou ciência do acórdão embargado em 16/03/2021, por decurso de prazo, tendo os embargos de declaração sido protocolados em 04/03/2021, antes, portanto, da ciência ficta, o que implica a tempestividade do recurso, nos termos do §4º do artigo 218 do CPC, aplicado subsidiariamente ao PAF.

O recurso é tempestivo.

3. DO ERRO MANIFESTO

O Despacho de Admissibilidade entende que é necessário corrigir um erro material contido no dispositivo e no resultado do acórdão, que não

conheceu do recurso voluntário, quando deveria ter lhe negado provimento, pois o pedido para prorrogação do prazo para apuração do efetivo direito creditório foi, efetivamente, apreciado e negado, tendo assim o recurso sido conhecido.

4. DO DEFERIMENTO

4.1 DO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Transcreve-se o seguinte fragmento do Acórdão de Recurso Voluntário, às folhas 04 daquele documento:

A primeira turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de julgamento em Belo Horizonte-MG, julgou improcedente a MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE por entender que não foram juntadas provas suficientes que demonstrassem a liquidez dos créditos pleiteados.

A Recorrente, até a fase de Impugnação, não forneceu à DRJ elementos capazes de demonstrar a veracidade de suas afirmações, o que ficou muito bem salientado no Acórdão ora atacado.

A recorrente **admite que** não se atentou para o fato de que a defesa sustentada na Manifestação de Inconformidade não foi cumprida pelo seu departamento fiscal, o qual estava incumbido de enviar as devidas retificações acessórias, ensejando assim o presente passivo tributário.

Diante disso, a recorrente requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito.

A recorrente foi devidamente cientificada da autuação, que contém todas as informações e detalhes necessários a compreender a imputação que lhe foi feita pela fiscalização, apresentou a Impugnação que desejava, com a oportunidade de apresentar todos os argumentos pertinentes e juntar os documentos que tivesse e quisesse, teve sua Manifestação de Inconformidade julgada em primeira instância, por meio de decisão devidamente clara e fundamentada e teve a oportunidade de apresentar o presente recurso.

O pedido formulado no Recurso Voluntário, ora analisado - ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário - não encontra respaldo na legislação aplicável, Decreto 70.235/72.

Dessa forma, pela ausência de formulação de pedido com respaldo na legislação aplicável, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

Se o VOTO se pronunciou no sentido de que a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário não encontra respaldo na legislação aplicável, Decreto 70.235/72, logo conheceu da matéria.

Neste sentido, o dispositivo do VOTO deve ter a seguinte redação:

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

Sendo assim, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para corrigir o ERRO MANIFESTO.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de acolher os embargos para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães - Presidente Redator